LEI N.º 5.604/2026

Dispõe sobre a organização, composição, competências e funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Várzea Grande – COMSEA/VG; institui a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN/VG; cria o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Várzea Grande – FUMSEA/VG; revoga a legislação municipal anterior correlata e dá outras providências

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, constitui política pública de seguridade social não contributiva, realizada de forma integrada às demais políticas setoriais, destinada ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para o atendimento das contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Parágrafo único. Esta Lei tem por finalidade promover, por meio da criação do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Várzea Grande – FUMSEA/VG, a implementação de programas, projetos, ações e iniciativas voltados ao enfrentamento da insegurança alimentar e nutricional, à redução da pobreza e da vulnerabilidade social e à melhoria das condições de vida da população em situação de risco social, assegurando a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Art. 2º Ficam instituídos, no âmbito do Município de Várzea Grande, os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN:

I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela definição de diretrizes e prioridades da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito municipal;

II – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/VG, órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo e de assessoramento à Chefe do Poder Executivo Municipal, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social;

III – a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN/VG, instância governamental responsável pela articulação, integração, coordenação e acompanhamento das ações, programas e políticas públicas relacionadas à segurança alimentar e nutricional.

Art. 3º A alimentação adequada constitui direito fundamental do ser humano, indispensável à realização dos direitos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Mato Grosso e pela legislação aplicável, cabendo ao Poder Público adotar as políticas e ações necessárias para respeitar, proteger, promover e garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada e à Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

Art. 4º A efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população será promovida por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, integrado, no âmbito do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, por órgãos, entidades, programas e ações vinculados à política de segurança alimentar e nutricional.

Art. 5º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN, elaborado de forma intersetorial pela CAISAN/VG, observadas as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo COMSEA/VG e as deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete ao COMSEA/VG promover o diálogo permanente entre o Governo Municipal e a sociedade civil organizada, com a finalidade de assessorar a Administração Municipal na formulação, monitoramento e avaliação das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, bem como na definição de diretrizes e prioridades voltadas à garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 7º Compete ao COMSEA/VG propor, acompanhar, avaliar e manifestar-se sobre:

I – as diretrizes da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II – os programas, projetos e ações prioritários da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem contemplados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

III – as formas de articulação, mobilização e participação da sociedade civil organizada no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional;

IV – a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos destinados ao aperfeiçoamento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional;

V – a organização e realização das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao COMSEA/VG estabelecer relações de cooperação institucional com os Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional de outros Municípios, com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Mato Grosso e com as demais instâncias integrantes do SISAN.

Art. 8º Compete à Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, como instância integrante do SISAN:

I – indicar ao COMSEA/VG as diretrizes e prioridades da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN;

II – avaliar a implementação e o funcionamento do SISAN no âmbito municipal.

Parágrafo único. Na hipótese de não convocação da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional pelo Chefe do Poder Executivo no prazo regulamentar, a convocação poderá ser realizada pelo COMSEA/VG.

Art. 9º O COMSEA/VG manterá articulação permanente com a CAISAN/VG para a definição das diretrizes e prioridades da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do PLAMSAN, inclusive quanto aos aspectos orçamentários necessários à sua execução.

Art. 10. Compete à CAISAN/VG:

I – elaborar a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN, observadas as diretrizes estabelecidas pelo COMSEA/VG;

II – coordenar a execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do PLAMSAN;

III – acompanhar, monitorar e avaliar a execução das ações e programas de segurança alimentar e nutricional;

IV – monitorar e avaliar a aplicação dos recursos destinados às ações e programas de segurança alimentar e nutricional previstos nos instrumentos de planejamento e orçamento;

V – solicitar informações aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal necessárias ao desempenho de suas atribuições;

VI – apresentar relatórios e informações ao COMSEA/VG para fins de monitoramento e avaliação das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional;

VII – monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do PLAMSAN;

VIII – elaborar e aprovar seu regimento interno.

§ 1º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN deverá:

I – conter diagnóstico da situação de segurança alimentar e nutricional do Município;

II – possuir vigência compatível com o Plano Plurianual;

III – contemplar os temas previstos no art. 22 do Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010;

IV – definir as responsabilidades dos órgãos e entidades envolvidos na execução da política municipal;

V – incorporar estratégias territoriais e intersetoriais voltadas ao atendimento das demandas dos diversos grupos populacionais, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar;

VI – estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação;

VII – ser revisado periodicamente, observadas as orientações da CAISAN/VG, as deliberações do COMSEA/VG e os resultados do monitoramento de sua execução.

§ 2º A elaboração, implementação, monitoramento e revisão do PLAMSAN observarão os princípios da participação social, da intersetorialidade, da transparência e da gestão democrática.

Art. 11. A programação e a execução orçamentária e financeira das ações, programas e projetos integrantes da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do PLAMSAN serão de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes, observadas suas atribuições legais e a legislação aplicável.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 12. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Várzea Grande – COMSEA/VG será composto por 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, observada a proporção de dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais, assim distribuídos:

I – 8 (oito) representantes titulares da sociedade civil organizada, com seus respectivos suplentes;

II – 4 (quatro) representantes titulares do Poder Público Municipal, com seus respectivos suplentes, sendo um de cada um dos seguintes órgãos:

a) Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) Secretaria Municipal de Saúde;

c) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

d) Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Os representantes do Poder Público Municipal, titulares e suplentes, serão indicados pelos titulares dos órgãos referidos no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º A representação da sociedade civil no COMSEA/VG será definida, preferencialmente, durante a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ou, alternativamente, mediante chamamento público promovido pelo Poder Executivo Municipal, observados os princípios da publicidade, transparência, impessoalidade e participação social.

§ 3º Poderão integrar a representação da sociedade civil, entre outros:

I – entidades sindicais de trabalhadores e empregadores urbanos e rurais;

II – associações de classes profissionais e empresariais;

III – instituições religiosas com atuação no Município;

IV – associações comunitárias, movimentos populares organizados e organizações da sociedade civil;

V – representantes das comunidades quilombolas e indígenas existentes no Município.

§ 4º As instituições representadas no COMSEA/VG deverão possuir atuação efetiva no Município, especialmente nas áreas de alimentação, nutrição, assistência social, educação, agricultura, saúde ou organização comunitária.

§ 5º Os membros titulares e suplentes do COMSEA/VG serão nomeados por decreto da Prefeita Municipal.

§ 6º Os membros suplentes substituirão os titulares em seus impedimentos, ausências ou vacâncias, com os mesmos direitos e prerrogativas.

§ 7º O mandato dos representantes da sociedade civil será de 2 (dois) anos, permitidas até 2 (duas) reconduções consecutivas.

§ 8º As ausências às reuniões plenárias deverão ser justificadas por escrito à Presidência do Conselho com antecedência mínima de 3 (três) dias ou, em caso de fato superveniente e imprevisível, até 3 (três) dias após a realização da reunião.

§ 9º O COMSEA/VG será presidido por um de seus membros, representante da sociedade civil, eleito por seus pares na reunião de instalação do Conselho, observadas as disposições do respectivo regimento interno.

§ 10. Na ausência do Presidente, os membros presentes escolherão, dentre seus integrantes, aquele que presidirá a reunião.

§ 11. Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEA/VG, sem direito a voto, representantes de órgãos públicos, entidades privadas, instituições de ensino, especialistas e demais pessoas cuja participação seja considerada relevante para os assuntos em pauta.

§ 12. O COMSEA/VG poderá manter, na condição de observadores permanentes, representantes dos demais Conselhos Municipais.

§ 13. O exercício da função de conselheiro constitui serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 13. O COMSEA/VG contará com câmaras temáticas permanentes destinadas ao estudo, análise e elaboração de propostas a serem submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1º As câmaras temáticas serão compostas por membros designados pelo Plenário, na forma estabelecida pelo regimento interno.

§ 2º Durante a elaboração de estudos e propostas, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de órgãos públicos, entidades privadas, instituições acadêmicas, especialistas e membros da sociedade civil.

Art. 14. O COMSEA/VG poderá instituir grupos de trabalho e comissões temporárias destinados ao estudo de matérias específicas e à elaboração de propostas relacionadas às suas competências.

Art. 15. O COMSEA/VG contará com uma Secretaria-Executiva responsável pelo suporte técnico, administrativo e operacional necessário ao seu regular funcionamento.

§ 1º A Secretaria-Executiva será exercida por servidor público municipal designado por ato da Prefeita Municipal, preferencialmente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º Compete à Secretaria-Executiva:

I – prestar apoio técnico e administrativo às reuniões do COMSEA/VG, de suas câmaras temáticas, comissões e grupos de trabalho;

II – elaborar e organizar pautas, atas, resoluções, relatórios e demais documentos do Conselho;

III – promover a articulação institucional entre o COMSEA/VG e os órgãos da Administração Pública Municipal;

IV – executar as atividades necessárias ao cumprimento das deliberações do Conselho;

V – manter arquivo atualizado da documentação produzida pelo COMSEA/VG;

VI – exercer outras atribuições definidas pelo regimento interno.

§ 3º A Secretaria-Executiva como responsável pelo apoio administrativo, técnico e operacional necessário ao regular funcionamento do Conselho, fará jus ao acréscimo de 80% (oitenta por cento) sobre sua remuneração base, considerando uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal assegurará ao COMSEA/VG, às suas câmaras temáticas, grupos de trabalho e comissões os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo apoio técnico, administrativo e financeiro.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas, se necessário, observadas as normas de direito financeiro aplicáveis.

Art. 17. O COMSEA/VG reunir-se-á:

I – ordinariamente, uma vez por mês;

II – extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As convocações deverão observar antecedência mínima de 5 (cinco) dias, salvo em situações de urgência devidamente justificadas.

Art. 18. O COMSEA/VG elaborará e aprovará seu regimento interno no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação.

Art. 19. O COMSEA/VG atuará de forma articulada com os órgãos e entidades responsáveis pela execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observadas as diretrizes do SISAN.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá instituir instâncias governamentais complementares destinadas à coordenação, integração e monitoramento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional.

Art. 20. A CAISAN/VG será composta por representantes titulares e respectivos suplentes dos seguintes órgãos:

I – Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – Secretaria Municipal de Saúde;

III – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

IV – Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 21. Os membros da CAISAN/VG serão designados por ato da Prefeita Municipal, mediante indicação dos titulares dos respectivos órgãos.

Art. 22. A composição da CAISAN/VG poderá coincidir, total ou parcialmente, com a representação governamental integrante do COMSEA/VG.

Art. 23. A CAISAN/VG será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Assistência Social, com atribuições de articulação e integração.

Art. 24. A Secretaria-Executiva da CAISAN/VG será exercida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo seu Secretário-Executivo indicado pelo titular da Pasta e designado por ato da Prefeita Municipal.

Art. 25. A participação na CAISAN/VG constitui serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 26. A organização e o funcionamento da CAISAN/VG serão disciplinados em regimento interno próprio.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE VÁRZEA GRANDE – FUMSEA/VG

Art. 27. Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Várzea Grande – FUMSEA/VG, de natureza contábil e financeira, destinado ao financiamento de programas, projetos, ações e serviços voltados à promoção da segurança alimentar e nutricional, à garantia do direito humano à alimentação adequada e ao combate à insegurança alimentar e à pobreza.

Parágrafo único. O FUMSEA/VG constitui instrumento de captação, gerenciamento e aplicação de recursos destinados à implementação das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional no Município de Várzea Grande.

Art. 28. É vedada a utilização dos recursos do FUMSEA/VG para:

I – pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela legislação aplicável;

II – realização de despesas incompatíveis com as finalidades estabelecidas nesta Lei;

III – aplicação em ações, programas ou projetos estranhos à Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. O percentual destinado às despesas administrativas necessárias ao funcionamento do Fundo será definido em regulamento, observados os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência.

Art. 29. O FUMSEA/VG será administrado pelo órgão gestor da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, na qualidade de unidade gestora e orçamentária, sob supervisão do Poder Executivo Municipal e controle social exercido pelo COMSEA/VG.

Parágrafo único. Os recursos financeiros do Fundo serão movimentados em conta bancária específica, mantida em instituição financeira oficial.

Art. 30. A gestão do FUMSEA/VG observará:

I – a compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV – a escrituração contábil individualizada das receitas e despesas;

V – os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, transparência e controle social.

Art. 31. Compete ao gestor do FUMSEA/VG:

I – planejar, coordenar e executar a aplicação dos recursos do Fundo;

II – manter o controle contábil, financeiro, patrimonial e orçamentário dos recursos;

III – autorizar despesas, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis;

IV – celebrar instrumentos de cooperação, convênios, termos de parceria e demais ajustes permitidos pela legislação;

V – elaborar relatórios gerenciais e demonstrativos de execução física e financeira;

VI – prestar contas aos órgãos de controle interno e externo;

VII – adotar as medidas necessárias ao adequado funcionamento e à boa gestão dos recursos do Fundo.

Art. 32. Constituem receitas do FUMSEA/VG:

I – dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal;

II – créditos adicionais que lhe forem destinados;

III – transferências voluntárias da União, do Estado de Mato Grosso e de outros entes federativos;

IV – recursos oriundos de convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação e instrumentos congêneres;

V – recursos provenientes de emendas parlamentares;

VI – doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VII – rendimentos decorrentes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

VIII – valores oriundos de multas, indenizações, condenações judiciais e termos de ajustamento, quando legalmente destinados ao Fundo;

IX – saldos financeiros de exercícios anteriores;

X – outras receitas legalmente destinadas ao Fundo.

Art. 33. Os recursos do FUMSEA/VG serão aplicados prioritariamente em:

I – execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do PLAMSAN;

II – programas e projetos de combate à insegurança alimentar e nutricional;

III – apoio à produção, distribuição e acesso a alimentos saudáveis;

IV – incentivo à agricultura familiar, urbana e periurbana;

V – ações de educação alimentar e nutricional;

VI – manutenção, ampliação e melhoria de equipamentos públicos voltados à segurança alimentar e nutricional;

VII – estudos, pesquisas, diagnósticos e capacitações relacionados à área;

VIII – outras ações aprovadas pelo COMSEA/VG e compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 34. A aplicação dos recursos do FUMSEA/VG observará critérios de prioridade voltados à redução das desigualdades sociais e ao enfrentamento da insegurança alimentar.

§ 1º Terão prioridade no atendimento:

I – famílias em situação de vulnerabilidade social;

II – pessoas e grupos em situação de insegurança alimentar e nutricional;

III – comunidades urbanas e rurais em situação de risco social;

IV – povos e comunidades tradicionais;

V – ações estruturantes de combate à pobreza e promoção da inclusão social.

§ 2º A Secretaria Municipal de Assistência Social estabelecerá e divulgará periodicamente os critérios de priorização e elegibilidade dos beneficiários das ações financiadas pelo Fundo.

Art. 35. O FUMSEA/VG possuirá contabilidade própria, com registro individualizado de receitas, despesas, bens e obrigações, sujeitando-se à fiscalização:

I – do Poder Legislativo Municipal;

II – do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

III – dos órgãos de controle interno do Município;

IV – do controle social exercido pelo COMSEA/VG.

Art. 36. O FUMSEA/VG integrará o orçamento do Município e deverá constar do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 37. Os recursos do FUMSEA/VG poderão ser destinados a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, mediante convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres, observada a legislação vigente.

§ 1º A destinação de recursos deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência.

§ 2º As entidades beneficiárias deverão prestar contas da aplicação dos recursos recebidos, na forma da legislação aplicável.

§ 3º Os programas, projetos e ações financiados com recursos do Fundo serão acompanhados e fiscalizados pelo órgão gestor e pelo COMSEA/VG.

Art. 38. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei por decreto, no que couber.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 2.599, de 15 de outubro de 2003, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 40. A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, a compatibilidade com o Plano Plurianual –

PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 41. Além das disposições anteriores, a execução, implementação e operacionalização das ações, programas, projetos, benefícios, estruturas administrativas, atribuições e demais medidas previstas nesta Lei ficam condicionadas à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, à compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com a Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como à observância das disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental decorrente desta Lei que acarrete aumento de despesa pública somente poderá ser implementada após o cumprimento das exigências previstas nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, quando aplicáveis.

§ 2º A criação de cargos, funções, gratificações, vantagens, benefícios, unidades administrativas, programas permanentes ou quaisquer outras medidas que impliquem aumento de despesa com pessoal ou despesas obrigatórias de caráter continuado dependerá de autorização legal específica, prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstração de adequação orçamentária e financeira, na forma da legislação vigente.

§ 3º A execução das despesas decorrentes desta Lei observará, ainda, os limites constitucionais e legais aplicáveis às finanças públicas municipais, especialmente aqueles relacionados à responsabilidade na gestão fiscal, ao equilíbrio das contas públicas e à sustentabilidade fiscal do Município.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande-MT, 03 de novembro de 2026.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO
Prefeita Municipal

Elaine Cristina de Arruda e Silva

Mat – 12 789

Edmar Joaquim dos Campos

Mat – 12 098

Gilson Cassemiro de Lima

Mat – 17 837

LEI N.º 5.604/2026

Dispõe sobre a organização, composição, competências e funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Várzea Grande – COMSEA/VG; institui a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN/VG; cria o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Várzea Grande – FUMSEA/VG; revoga a legislação municipal anterior correlata e dá outras providências

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, constitui política pública de seguridade social não contributiva, realizada de forma integrada às demais políticas setoriais, destinada ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para o atendimento das contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Parágrafo único. Esta Lei tem por finalidade promover, por meio da criação do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Várzea Grande – FUMSEA/VG, a implementação de programas, projetos, ações e iniciativas voltados ao enfrentamento da insegurança alimentar e nutricional, à redução da pobreza e da vulnerabilidade social e à melhoria das condições de vida da população em situação de risco social, assegurando a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Art. 2º Ficam instituídos, no âmbito do Município de Várzea Grande, os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN:

I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela definição de diretrizes e prioridades da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito municipal;

II – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/VG, órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo e de assessoramento à Chefe do Poder Executivo Municipal, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social;

III – a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN/VG, instância governamental responsável pela articulação, integração, coordenação e acompanhamento das ações, programas e políticas públicas relacionadas à segurança alimentar e nutricional.

Art. 3º A alimentação adequada constitui direito fundamental do ser humano, indispensável à realização dos direitos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Mato Grosso e pela legislação aplicável, cabendo ao Poder Público adotar as políticas e ações necessárias para respeitar, proteger, promover e garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada e à Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

Art. 4º A efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população será promovida por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, integrado, no âmbito do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, por órgãos, entidades, programas e ações vinculados à política de segurança alimentar e nutricional.

Art. 5º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN, elaborado de forma intersetorial pela CAISAN/VG, observadas as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo COMSEA/VG e as deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete ao COMSEA/VG promover o diálogo permanente entre o Governo Municipal e a sociedade civil organizada, com a finalidade de assessorar a Administração Municipal na formulação, monitoramento e avaliação das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, bem como na definição de diretrizes e prioridades voltadas à garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 7º Compete ao COMSEA/VG propor, acompanhar, avaliar e manifestar-se sobre:

I – as diretrizes da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II – os programas, projetos e ações prioritários da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem contemplados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

III – as formas de articulação, mobilização e participação da sociedade civil organizada no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional;

IV – a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos destinados ao aperfeiçoamento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional;

V – a organização e realização das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao COMSEA/VG estabelecer relações de cooperação institucional com os Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional de outros Municípios, com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Mato Grosso e com as demais instâncias integrantes do SISAN.

Art. 8º Compete à Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, como instância integrante do SISAN:

I – indicar ao COMSEA/VG as diretrizes e prioridades da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN;

II – avaliar a implementação e o funcionamento do SISAN no âmbito municipal.

Parágrafo único. Na hipótese de não convocação da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional pelo Chefe do Poder Executivo no prazo regulamentar, a convocação poderá ser

realizada pelo COMSEA/VG.

Art. 9º O COMSEA/VG manterá articulação permanente com a CAISAN/VG para a definição das diretrizes e prioridades da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do PLAMSAN, inclusive quanto aos aspectos orçamentários necessários à sua execução.

Art. 10. Compete à CAISAN/VG:

I – elaborar a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN, observadas as diretrizes estabelecidas pelo COMSEA/VG;

II – coordenar a execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do PLAMSAN;

III – acompanhar, monitorar e avaliar a execução das ações e programas de segurança alimentar e nutricional;

IV – monitorar e avaliar a aplicação dos recursos destinados às ações e programas de segurança alimentar e nutricional previstos nos instrumentos de planejamento e orçamento;

V – solicitar informações aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal necessárias ao desempenho de suas atribuições;

VI – apresentar relatórios e informações ao COMSEA/VG para fins de monitoramento e avaliação das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional;

VII – monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do PLAMSAN;

VIII – elaborar e aprovar seu regimento interno.

§ 1º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN deverá:

I – conter diagnóstico da situação de segurança alimentar e nutricional do Município;

II – possuir vigência compatível com o Plano Plurianual;

III – contemplar os temas previstos no art. 22 do Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010;

IV – definir as responsabilidades dos órgãos e entidades envolvidos na execução da política municipal;

V – incorporar estratégias territoriais e intersetoriais voltadas ao atendimento das demandas dos diversos grupos populacionais, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar;

VI – estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação;

VII – ser revisado periodicamente, observadas as orientações da CAISAN/VG, as deliberações do COMSEA/VG e os resultados do monitoramento de sua execução.

§ 2º A elaboração, implementação, monitoramento e revisão do PLAMSAN observarão os princípios da participação social, da intersetorialidade, da transparência e da gestão democrática.

Art. 11. A programação e a execução orçamentária e financeira das ações, programas e projetos integrantes da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do PLAMSAN serão de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes, observadas suas atribuições legais e a legislação aplicável.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 12. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Várzea Grande – COMSEA/VG será composto por 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, observada a proporção de dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais, assim distribuídos:

I – 8 (oito) representantes titulares da sociedade civil organizada, com seus respectivos suplentes;

II – 4 (quatro) representantes titulares do Poder Público Municipal, com seus respectivos suplentes, sendo um de cada um dos seguintes órgãos:

a) Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) Secretaria Municipal de Saúde;

c) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

d) Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Os representantes do Poder Público Municipal, titulares e suplentes, serão indicados pelos titulares dos órgãos referidos no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º A representação da sociedade civil no COMSEA/VG será definida, preferencialmente, durante a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ou, alternativamente, mediante chamamento público promovido pelo Poder Executivo Municipal, observados os princípios da publicidade, transparência, impessoalidade e participação social.

§ 3º Poderão integrar a representação da sociedade civil, entre outros:

I – entidades sindicais de trabalhadores e empregadores urbanos e rurais;

II – associações de classes profissionais e empresariais;

III – instituições religiosas com atuação no Município;

IV – associações comunitárias, movimentos populares organizados e organizações da sociedade civil;

V – representantes das comunidades quilombolas e indígenas existentes no Município.

§ 4º As instituições representadas no COMSEA/VG deverão possuir atuação efetiva no Município, especialmente nas áreas de alimentação, nutrição, assistência social, educação, agricultura, saúde ou organização comunitária.

§ 5º Os membros titulares e suplentes do COMSEA/VG serão nomeados por decreto da Prefeita Municipal.

§ 6º Os membros suplentes substituirão os titulares em seus impedimentos, ausências ou vacâncias, com os mesmos direitos e prerrogativas.

§ 7º O mandato dos representantes da sociedade civil será de 2 (dois) anos, permitidas até 2 (duas) reconduções consecutivas.

§ 8º As ausências às reuniões plenárias deverão ser justificadas por escrito à Presidência do Conselho com antecedência mínima de 3 (três) dias ou, em caso de fato superveniente e imprevisível, até 3 (três) dias após a realização da reunião.

§ 9º O COMSEA/VG será presidido por um de seus membros, representante da sociedade civil, eleito por seus pares na reunião de instalação do Conselho, observadas as disposições do respectivo regimento interno.

§ 10. Na ausência do Presidente, os membros presentes escolherão, dentre seus integrantes, aquele que presidirá a reunião.

§ 11. Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEA/VG, sem direito a voto, representantes de órgãos públicos, entidades privadas, instituições de ensino, especialistas e demais pessoas cuja participação seja considerada relevante para os as-

suntos em pauta.

§ 12. O COMSEA/VG poderá manter, na condição de observadores permanentes, representantes dos demais Conselhos Municipais.

§ 13. O exercício da função de conselheiro constitui serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 13. O COMSEA/VG contará com câmaras temáticas permanentes destinadas ao estudo, análise e elaboração de propostas a serem submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1º As câmaras temáticas serão compostas por membros designados pelo Plenário, na forma estabelecida pelo regimento interno.

§ 2º Durante a elaboração de estudos e propostas, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de órgãos públicos, entidades privadas, instituições acadêmicas, especialistas e membros da sociedade civil.

Art. 14. O COMSEA/VG poderá instituir grupos de trabalho e comissões temporárias destinados ao estudo de matérias específicas e à elaboração de propostas relacionadas às suas competências.

Art. 15. O COMSEA/VG contará com uma Secretaria-Executiva responsável pelo suporte técnico, administrativo e operacional necessário ao seu regular funcionamento.

§ 1º A Secretaria-Executiva será exercida por servidor público municipal designado por ato da Prefeita Municipal, preferencialmente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º Compete à Secretaria-Executiva:

I – prestar apoio técnico e administrativo às reuniões do COMSEA/VG, de suas câmaras temáticas, comissões e grupos de trabalho;

II – elaborar e organizar pautas, atas, resoluções, relatórios e demais documentos do Conselho;

III – promover a articulação institucional entre o COMSEA/VG e os órgãos da Administração Pública Municipal;

IV – executar as atividades necessárias ao cumprimento das deliberações do Conselho;

V – manter arquivo atualizado da documentação produzida pelo COMSEA/VG;

VI – exercer outras atribuições definidas pelo regimento interno.

§ 3º A Secretaria-Executiva como responsável pelo apoio administrativo, técnico e operacional necessário ao regular funcionamento do Conselho, fará jus ao acréscimo de 80% (oitenta por cento) sobre sua remuneração base, considerando uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal assegurará ao COMSEA/VG, às suas câmaras temáticas, grupos de trabalho e comissões os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo apoio técnico, administrativo e financeiro.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas, se necessário, observadas as normas de direito financeiro aplicáveis.

Art. 17. O COMSEA/VG reunir-se-á:

I – ordinariamente, uma vez por mês;

II – extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As convocações deverão observar antecedência mínima de 5 (cinco) dias, salvo em situações de urgência devidamente justificadas.

Art. 18. O COMSEA/VG elaborará e aprovará seu regimento interno no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação.

Art. 19. O COMSEA/VG atuará de forma articulada com os órgãos e entidades responsáveis pela execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observadas as diretrizes do SISAN.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá instituir instâncias governamentais complementares destinadas à coordenação, integração e monitoramento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional.

Art. 20. A CAISAN/VG será composta por representantes titulares e respectivos suplentes dos seguintes órgãos:

I – Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – Secretaria Municipal de Saúde;

III – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

IV – Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 21. Os membros da CAISAN/VG serão designados por ato da Prefeita Municipal, mediante indicação dos titulares dos respectivos órgãos.

Art. 22. A composição da CAISAN/VG poderá coincidir, total ou parcialmente, com a representação governamental integrante do COMSEA/VG.

Art. 23. A CAISAN/VG será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Assistência Social, com atribuições de articulação e integração.

Art. 24. A Secretaria-Executiva da CAISAN/VG será exercida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo seu Secretário-Executivo indicado pelo titular da Pasta e designado por ato da Prefeita Municipal.

Art. 25. A participação na CAISAN/VG constitui serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 26. A organização e o funcionamento da CAISAN/VG serão disciplinados em regimento interno próprio.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE VÁRZEA GRANDE – FUMSEA/VG

Art. 27. Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Várzea Grande – FUMSEA/VG, de natureza contábil e financeira, destinado ao financiamento de programas, projetos, ações e serviços voltados à promoção da segurança alimentar e nutricional, à garantia do direito humano à alimentação adequada e ao combate à insegurança alimentar e à pobreza.

Parágrafo único. O FUMSEA/VG constitui instrumento de captação, gerenciamento e aplicação de recursos destinados à implementação das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional no Município de Várzea Grande.

Art. 28. É vedada a utilização dos recursos do FUMSEA/VG para:

I – pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela legislação aplicável;

II – realização de despesas incompatíveis com as finalidades estabelecidas nesta Lei;

III – aplicação em ações, programas ou projetos estranhos à Polí-

tica Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. O percentual destinado às despesas administrativas necessárias ao funcionamento do Fundo será definido em regulamento, observados os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência.

Art. 29. O FUMSEA/VG será administrado pelo órgão gestor da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, na qualidade de unidade gestora e orçamentária, sob supervisão do Poder Executivo Municipal e controle social exercido pelo COMSEA/VG.

Parágrafo único. Os recursos financeiros do Fundo serão movimentados em conta bancária específica, mantida em instituição financeira oficial.

Art. 30. A gestão do FUMSEA/VG observará:

I – a compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV – a escrituração contábil individualizada das receitas e despesas;

V – os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, transparência e controle social.

Art. 31. Compete ao gestor do FUMSEA/VG:

I – planejar, coordenar e executar a aplicação dos recursos do Fundo;

II – manter o controle contábil, financeiro, patrimonial e orçamentário dos recursos;

III – autorizar despesas, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis;

IV – celebrar instrumentos de cooperação, convênios, termos de parceria e demais ajustes permitidos pela legislação;

V – elaborar relatórios gerenciais e demonstrativos de execução física e financeira;

VI – prestar contas aos órgãos de controle interno e externo;

VII – adotar as medidas necessárias ao adequado funcionamento e à boa gestão dos recursos do Fundo.

Art. 32. Constituem receitas do FUMSEA/VG:

I – dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal;

II – créditos adicionais que lhe forem destinados;

III – transferências voluntárias da União, do Estado de Mato Grosso e de outros entes federativos;

IV – recursos oriundos de convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação e instrumentos congêneres;

V – recursos provenientes de emendas parlamentares;

VI – doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VII – rendimentos decorrentes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

VIII – valores oriundos de multas, indenizações, condenações judiciais e termos de ajustamento, quando legalmente destinados ao Fundo;

IX – saldos financeiros de exercícios anteriores;

X – outras receitas legalmente destinadas ao Fundo.

Art. 33. Os recursos do FUMSEA/VG serão aplicados prioritariamente em:

I – execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do PLAMSAN;

II – programas e projetos de combate à insegurança alimentar e nutricional;

III – apoio à produção, distribuição e acesso a alimentos saudáveis;

IV – incentivo à agricultura familiar, urbana e periurbana;

V – ações de educação alimentar e nutricional;

VI – manutenção, ampliação e melhoria de equipamentos públicos voltados à segurança alimentar e nutricional;

VII – estudos, pesquisas, diagnósticos e capacitações relacionados à área;

VIII – outras ações aprovadas pelo COMSEA/VG e compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 34. A aplicação dos recursos do FUMSEA/VG observará critérios de prioridade voltados à redução das desigualdades sociais e ao enfrentamento da insegurança alimentar.

§ 1º Terão prioridade no atendimento:

I – famílias em situação de vulnerabilidade social;

II – pessoas e grupos em situação de insegurança alimentar e nutricional;

III – comunidades urbanas e rurais em situação de risco social;

IV – povos e comunidades tradicionais;

V – ações estruturantes de combate à pobreza e promoção da inclusão social.

§ 2º A Secretaria Municipal de Assistência Social estabelecerá e divulgará periodicamente os critérios de priorização e elegibilidade dos beneficiários das ações financiadas pelo Fundo.

Art. 35. O FUMSEA/VG possuirá contabilidade própria, com registro individualizado de receitas, despesas, bens e obrigações, sujeitando-se à fiscalização:

I – do Poder Legislativo Municipal;

II – do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

III – dos órgãos de controle interno do Município;

IV – do controle social exercido pelo COMSEA/VG.

Art. 36. O FUMSEA/VG integrará o orçamento do Município e deverá constar do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 37. Os recursos do FUMSEA/VG poderão ser destinados a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, mediante convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres, observada a legislação vigente.

§ 1º A destinação de recursos deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência.

§ 2º As entidades beneficiárias deverão prestar contas da aplicação dos recursos recebidos, na forma da legislação aplicável.

§ 3º Os programas, projetos e ações financiados com recursos do Fundo serão acompanhados e fiscalizados pelo órgão gestor e pelo COMSEA/VG.

Art. 38. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei por decreto, no que couber.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 2.599, de 15 de outubro de 2003, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 40. A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, a compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 41. Além das disposições anteriores, a execução, implementação e operacionalização das ações, programas, projetos, benefícios, estruturas administrativas, atribuições e demais medidas previstas nesta Lei ficam condicionadas à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, à compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com a Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como à observância das disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental decorrente desta Lei que acarrete aumento de despesa pública somente poderá ser implementada após o cumprimento das exigências previstas nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, quando aplicáveis.

§ 2º A criação de cargos, funções, gratificações, vantagens, benefícios, unidades administrativas, programas permanentes ou quaisquer outras medidas que impliquem aumento de despesa com pessoal ou despesas obrigatórias de caráter continuado dependerá de autorização legal específica, prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstração de adequação orçamentária e financeira, na forma da legislação vigente.

§ 3º A execução das despesas decorrentes desta Lei observará, ainda, os limites constitucionais e legais aplicáveis às finanças públicas municipais, especialmente aqueles relacionados à responsabilidade na gestão fiscal, ao equilíbrio das contas públicas e à sustentabilidade fiscal do Município.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande-MT, 03 de novembro de 2026.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

LEI COMPLEMENTAR N.º 5.603/2026

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 4.649/2020 e da Lei Complementar Municipal nº 5.451/2025, relativos ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Grande/MT – PREVIVAG, dispõe sobre o equacionamento do déficit atuarial e a homologação da reavaliação atuarial e dá outras providências

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal Complementar:

Art. 1º Altera a redação da Lei Municipal Complementar n.º 4.649/2020 e da Lei Complementar nº 5.451/2025 que a modificou, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art.34.**.....

III - das contribuições mensais do município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 14% (quatorze por cento) relativo ao custo normal, neste incluso o custeio da taxa de administração de 1,70% (um inteiro e setenta centésimos por cento) prevista na reavaliação atuarial. .....

§ 1º Os aportes periódicos instituídos pela lei municipal nº 4.471/2019, ora mantida a sua vigência, destinado ao equacionamento do déficit atuarial apurado por cada órgão e poder do ente federativo, proporcional ao valor de suas respectivas folhas salarias, despendido em aportes financeiros anuais pelo ente, passam a ser definidos conforme o disposto no anexo II da presente Lei Municipal Complementar, conforme apurado na reavaliação atuarial realizada em janeiro/2026. .....

Art. 53. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 1º A taxa de administração prevista no caput deste artigo será de 1,70% (um inteiro e setenta centésimos por cento), aplicada sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores efetivos, aposentados e os pensionistas vinculados ao PREVIVAG, apurado no exercício financeiro anterior, observando-se que: .....

§ 5º Fica autorizada, desde que por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do PREVIVAG, a elevação em 20% (vinte por cento) do limite para despesa administrativa, passando para 2,04% (dois inteiros e quatro centésimos por cento) o limite estabelecido no caput deste artigo, desde que os recursos adicionais sejam destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a: .....

Art.55......

I – Direção Superior:

a) Presidente;

b) Diretor(a) Administrativo e Financeiro.

Art.59......